



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.967518/2012-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.073 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER). LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO PLEITEADO. ART. 170 DO CTN. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Decadência é a extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário - lançamento de ofício -, instituto que não se aplica no caso de pedido de restituição (PER).

No caso de restituição ou compensação, espécies do gênero repetição do indébito, efetuado pagamento indevido ou a maior, o contribuinte tem o prazo de cinco anos para exercer seu direito à repetição a partir do pagamento, conforme arts. 165, I c/c 168, I do CTN.

O crédito do contribuinte perante o Fisco, entretanto, pode não ser líquido e certo - condição essencial para homologação da Dcomp ou deferimento do PER. Caso o Fisco verifique que o referido crédito não é líquido e certo, conforme preconiza o art. 170 do CTN, e o contribuinte não comprove o contrário, a Dcomp não é homologada, e o respectivo débito compensado é cobrado, e o PER é indeferido. A verificação da liquidez e certeza do crédito vindicado não se confunde com a revisão/recomposição de base de cálculo.

Situação diversa ocorre se durante a análise da liquidez e certeza do crédito o Fisco apurar infração sujeita a lançamento de ofício. Nessa hipótese aplica-se o prazo decadencial do art. 150, §4º ou 173, I, do CTN, e o termo inicial será a data da ocorrência do fato gerador ou o primeiro dia do exercício do seguinte, a depender da situação fática (pagamento, dolo, fraude ou simulação).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga Henrique, Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão de primeira instância que julgou improcedente manifestação de inconformidade cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório proferido pela unidade de origem, que indeferiu pedido de restituição (PER) apresentado pelo contribuinte.

2. Despacho decisório indeferiu o pedido em razão da não comprovação de existência de pagamento indevido ou a maior. Os argumentos da manifestação de inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido, o qual manteve o indeferimento do PER.

3. Cientificada do acórdão recorrido, a recorrente interpôs recurso voluntário e alegou, em síntese, decadência do direito de o Fisco em reapurar as bases tributáveis do IRPJ no período pleiteado; requereu apresentação de novos documentos, esclarecimentos e diligência. Tais argumentos serão analisados em detalhe no voto.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

5. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

Preliminares

Pedido de diligência. Apresentação de novos documentos.

6. De acordo com os arts. 18 e 28 do Decreto nº 70.235¹, de 1972, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, aplicável também ao julgamento em segunda instância, a autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento da defesa, a realização de diligências ou

¹ Cf. Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993). [...] Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

perícias, quando entendê-las necessárias, e indeferirá, de forma fundamentada, as que considerar prescindíveis.

7. É o caso de indeferimento. O feito está bem instruído com os elementos necessários para o julgamento. Portanto, por entender prescindível, indefiro o pedido de perícia.

8. Quanto à apresentação de novos documentos e esclarecimentos, é dever da parte instruir o feito seja na impugnação, seja no recurso voluntário, com as provas que possuir, conforme inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. O que não ocorreu na espécie, conforme veremos mais adiante.

9. Afasto as preliminares.

Mérito

10. Trata-se de Pedido de Restituição (PER) em que o contribuinte pleiteou crédito decorrente pagamento indevido ou a maior de IRPJ (R\$ 301.277,46) (código 2362 - estimativa mensal), recolhido em 30/04/1999, no montante original de R\$ 4.082.235,68. Despacho decisório não homologou as compensações declaradas em razão da inexistência de crédito. (e-fls. 2-7).

11. Em manifestação de inconformidade, a recorrente, após historiar a origem do crédito, informou que não tomou ciência do processo nº 16306.720418/2012-84; que cometera erro de digitação e que o Despacho Decisório é imotivado em razão não contemplar o motivo do indeferimento, uma vez que o Darf do crédito estaria disponível. Por fim, requereu o reconhecimento integral do crédito.

12. Em recurso voluntário, alega que *“a revisão perpetrada pelo PAT nº 16306.720417/2012-30 foi realizada através de simples diligência, após o decurso do prazo decadencial, em clara violação às regras do art. 142, art. 149 e art. 150 do Código Tributário Nacional, bem como o art. 9º do Decreto nº 70.235/1972”*.

13. Aduz haver na espécie lançamento do montante de IRPJ a pagar do período de 1999, o que afronta os princípios da legalidade, segurança jurídica, moralidade e publicidade. Afinal, continua, a recorrente, *“qualquer violação/infração deve ser precedida, dentro do prazo decadencial, de lavratura de auto de infração sob pena de invalidade do procedimento fiscal adotado”*.

14. Registra ser *“vedado ao Fisco imiscuir-se sobre os critérios utilizados para composição destas bases no momento em que for examinar a legitimidade das compensações”*.

15. Observa que *“se o Fisco se manteve silente durante o prazo no qual poderia refazer a apuração do resultado de um determinado período, sofrerá ele o ÔNUS DA PRECLUSÃO em relação a este mesmo período, de forma que não poderá, sob a justificativa da análise da existência de crédito compensável, recompor a base de cálculo de período decaído”*. Cita jurisprudências do Carf em favor da sua tese.

16. Em resumo, ao amparo do art. 150, §4º do CTN, a recorrente defende que a “*a reapuração do IRPJ ano calendário 1999, realizada pela autoridade fiscal e, cuja ciência à Recorrente somente ocorreu em 2015, é inaceitável, pois, somente poderia ter ocorrido até 31 de dezembro de 2004*”. No caso, “*a Recorrente teve ciência do Despacho Decisório nº 038126685 em 09/10/2012, e do PAT nº 16306.720417/2012-30 em 15/06/2015, ambos inaptos para glosar o crédito em questão*”.

17. Não assiste razão à recorrente. Explico.

18. Despacho decisório indeferiu o pedido de restituição em razão da não comprovação de existência de pagamento indevido ou a maior referente ao IRPJ 1º trim/1999 e informou que os documentos referentes à análise do crédito pleiteado encontravam-se no processo nº 16306.720417/2012-30 (e-fls. 7). Veja-se:

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito

Informações Complementares da Análise de Crédito

Data da Consulta: 22/8/2013 11:23:20

Nome/Nome Empresarial: DOW BRASIL S.A.

CPF/CNPJ: 60.435.351/0001-57

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 21556.27224.311203.1.2.04-0833

Número do processo de crédito: 10880-967.518/2012-62

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 31/12/2003

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 038126685

Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 301.277,46

Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Justificativa: NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Observação: OS DOCUMENTOS REFERENTES A ANÁLISE DO SUPOSTO CRÉDITO ENCONTRAM-SE NO PROCESSO Nº 16306.720417/201

Características do(s) DARF:

Período de Apuração	Código da Receita	Valor Total	Data de Arrecadação
31/03/1999	0220	4.082.235,68	30/04/1999

Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP:

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db)	Valor original Utilizado	Valor original Disponível
2098951138	4.082.235,68	Ob: cód 0220 PA 31/03/1999	3.780.958,16	0,00
Valor Total			3.780.958,16	0,00

19. Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, que recolheu R\$4.082.235,68 e o valor devido foi de R\$3.780.958,22, conforme informado na DIPJ e declarado na DCTF retificadora do período; ausência de ciência do processo nº 16306.720417/2012-30 e, por fim, que o Despacho decisório é imotivado. Veja-se:

A Recorrente apresentou, em 31/12/2003, o PER/DCOMP em referência, no qual pretendia a compensação de R\$ 301.277,46 (trezentos e um mil e duzentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos);

O crédito compensado era relativo a recolhimento a maior de IRPJ relativo ao 1º trimestre/1999. A requerente recolheu R\$ 4.082.235,68 e o valor devido foi de R\$ 3.780.958,22, conforme destacado na DIPJ e declarado na DCTF retificadora do período;

A requerente não tem ciência do processo nº 16306.720417/2012-30, a que faz remissão a análise do PER/DCOMP nº 21556.27224.311203.1.2.04-0833;

A requerente entende estar diante de despacho decisório imotivado, porventura gerado por erro de sistema;

Requer seja reformado o despacho decisório nº 038126685 e, conseqüentemente, reconhecido integralmente “o direito creditório da Recorrente em compensar os débitos pleiteados na PER/DCOMP nº 21556.27224.311203.1.2.04-0833.

20. Posteriormente, por determinação da DRJ, conforme Intimação DERAT/SPO nº 631/2015, a recorrente tomou ciência do processo nº 16306.720417/2012-30 e esclareceu-se que no referido processo não havia decisão, mas simples “*guarda de documentos*” (e-fls. 53; 130).

21. Nos autos do processo nº 16306.720417/2012-30 consta a seguinte conclusão (e-fls. 57):

Considerando os valores informados pela contribuinte na DIPJ AC 1999 e os valores declarados na DIRF, NÃO foi possível confirmar a existência de pagamento indevido ou a maior no 1º trimestre de 1999.

Valores confirmados na DIRF		
	IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	1º tri/99
DIPJ	Alíquota 15%	7.449.890,42
DIPJ	Adicional	4.960.593,61
		12.410.484,03
DIPJ	Des. Tecn. Ind./Agropecuário	0
DIRF	IRRF	(6.203.576,62)
	IR a Pagar	6.206.907,41
SIEF	PAGAMENTO - PA - 30/03/1999	(4.082.235,68)
	IR a Pagar	2.124.671,73

22. Em manifestação à diligência, a recorrente alegou, em síntese, ilegitimidade da glosa do crédito em razão da decadência e homologação tácita. Veja-se:

pudemos observar que o processo administrativo nº 16306.720417/2012-30 mencionado no despacho recorrido foi aberto por iniciativa da própria RFB com o objetivo de verificar a composição dos créditos relacionados ao IRPJ de 1999, tendo concluído que para o 1º trimestre de 1999, ao contrário do montante de R\$ 8.629.525,81, tal como computado em sua DIPJ 2000, a manifestante faria jus a apenas R\$ 6.203.576,62 a título de IRRF e passaria a ser devedora de IR com relação a esse trimestre, o que inviabilizou a restituição/compensação pretendida;

ocorre que a glosa de créditos de IRRF não é legítima, pois efetuada depois de transcorrido o prazo de decadência de 5 anos, conforme dispõe o § 4º do artigo 150 do CTN;

tendo-se passado mais de 8 anos entre a transmissão do pedido e a análise da RFB, o indeferimento não pode ser admitido vez que o pedido de restituição já foi tacitamente homologado;

requer seja reformado o despacho decisório nº 038126685 e, conseqüentemente, reconhecido integralmente “o direito creditório da Recorrente em compensar os débitos pleiteados na PER/DCOMP nº 21556.27224.311203.1.2.04-0833.

23. Inicialmente, verifica-se que a ciência da recorrente dos documentos e informações acima elimina o potencial vício de ausência de motivação e cerceamento de direito de defesa.

24. Acerca da alegação de decadência, assim se manifestou a decisão recorrida (e-fls. 187):

A recorrente se equivoca ao argumentar que a glosa de créditos de IRRF não seria legítima por ter sido efetuada depois de transcorrido o prazo de decadência de 5 anos.

O dispositivo invocado, §4º do artigo 150 do CTN, aplica-se à atividade fiscal da autoridade tributária, que abrange a revisão das bases de cálculo e tributos devidos pelos contribuintes.

A atenta leitura da análise efetuado nos autos do processo nº 16306.720417/2012-30 evidencia que a Receita Federal **não efetuou qualquer alteração na base de cálculo ou no Imposto Devido** apurado na DIPJ do ano-calendário de 1999.

Com efeito, a **análise da autoridade administrativa limitou-se a verificar** nos sistemas alimentados pelas declarações transmitidas **as deduções computadas pela interessada em sua DIPJ**.

Além disso, ainda que a análise tivesse culminado em alteração do IR devido, o que demandaria constituição de ofício da diferença apurada, **o prazo decadencial se aplicaria somente a eventual lançamento de ofício**.

25. Nessa linha, importante observar que decadência é a extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário - lançamento de ofício -, instituto que não se aplica no caso destes autos, que versa sobre PER.

26. Na decadência, uma vez ocorrido o fato gerador, não confessado o débito, o **Fisco** tem o prazo decadencial de cinco anos para efetuar o lançamento, a contar da ocorrência do fato gerador, regra geral, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, salvo na ausência de pagamento ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese em que o termo inicial se desloca para o primeiro dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 150, §4º c/c art. 173, I do CTN).

27. No caso de restituição ou compensação, espécies do gênero repetição do indébito, efetuado pagamento indevido ou a maior, o **contribuinte** tem o prazo de cinco anos para exercer seu direito à repetição a partir do pagamento, conforme arts. 165, I c/c 168², I do CTN.

28. O art. 170 do CTN, por sua vez, estabelece que *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública**”*. Esse racional aplica-se também à ao pedido de restituição tributária, em razão de tratar-se de repetição.

29. O crédito do contribuinte perante o Fisco, entretanto, pode não ser líquido e certo – condição essencial para homologação da Dcomp ou deferimento do PER. Caso o Fisco verifique que o referido crédito não é líquido e certo, conforme preconiza o art. 170 do CTN, e o contribuinte não comprove o contrário, a Dcomp não é homologada, e o respectivo débito compensado é cobrado, e o PER é indeferido. A verificação da liquidez e certeza do crédito vindicado não se confunde com a revisão/recomposição de base de cálculo.

² CTN. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; [...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

30. Situação diversa ocorre se durante a análise da liquidez e certeza do crédito o Fisco apurar infração sujeita a lançamento de ofício. Nessa hipótese aplica-se o prazo decadencial do art. 150, §4º ou 173, I, do CTN, e o termo inicial será a data da ocorrência do fato gerador ou o primeiro dia do exercício do seguinte, a depender da situação fática (pagamento, dolo, fraude ou simulação).

31. No caso em análise, conforme documentos juntados no processo nº 16306.720417/2012-30, ao verificar a liquidez e certeza do crédito vindicado constatou-se que a recorrente informou um IRRF no valor de R\$8.629.525,81, porém o Fisco localizou o valor de R\$ 6.203.576,62 - e a recorrente não comprovou o contrário - o que significa pagamento a menor no valor de R\$ 2.124.671,73 em vez de indébito no montante de R\$ R\$301.277,46. Veja-se:

DIPJ AC 1999 - Ficha 13 - 1º trim/1999		
IR sobre o Lucro Real	Contribuinte	Fisco
IR 15%	7.449.890,42	7.449.890,42
IR 6%	4.960.593,61	4.960.593,61
IR devido total	12.410.484,03	12.410.484,03
Deduções		
IRRF	8.629.525,81	6.203.576,62
IR a PAGAR	3.780.958,22	6.206.907,41
Darf pago	4.082.235,68	4.082.235,68
Diferença	-301.277,46	2.124.671,73

32. Note-se que bastaria a recorrente comprovar o IRRF informado em DIPJ. Em vez disso limitou-se a argumentar (e-fls. 203):

20. Observa-se que pretenderam as autoridades fazendárias, realizar a REAPURAÇÃO do imposto devido pela ora Recorrente no 1º trimestre de 1999. Desconsiderou nessa reapuração o montante de **R\$ 8.629.525,81** que a Recorrente faria jus a título de IRRF, considerando apenas à **R\$ 6.203.576,62**.

33. Todavia, apenas alegar não supre a insuficiência probatória.

34. A recorrente alega ainda que a decisão recorrida não teria analisado à manifestação à diligência, nos seguintes termos (e-fls.208):

37. Além disso, a afirmação do r. acórdão de que “a partir da ciência do resultado da diligência, a interessada teve a oportunidade e o ônus de se defender do indeferimento de sua pretensão repetitória, apresentando os argumentos e juntando os documentos de que dispunha para recorrer do despacho decisório, no prazo de 30 dias”, é imprecisa, pois a até o momento a Recorrente não obteve **NENHUM** retorno com relação à sua Manifestação (Fls. 135 do PAT).

35. A análise da manifestação de inconformidade (e-fls. 9), da manifestação à diligência (e-fls. 135) e do acórdão recorrido (e-fls. 182) demonstram que as alegações de decadência e homologação tácita enfrentadas pela decisão recorrida constam da manifestação à diligência. Portanto, sem razão a recorrente.

36. Ao tratar da homologação tácita, a decisão recorrida pontuou:

Ocorre que o **PER n.º 21556.27224.311203.1.2.04-0833**, conforme esclarecido no início do voto, **não corresponde a Declaração de Compensação**, ou seja, não há qualquer débito informado cuja compensação possa ser homologada, de ofício ou tacitamente.

E não há prazo previsto para a análise dos Pedidos de Restituição - PER, vez que inexistente a possibilidade/expectativa de cobrança de débitos por parte da Receita Federal, na hipótese de indeferimento do direito creditório pleiteado.

37. A recorrente contesta tal posicionamento ao argumento de que existe Dcomp vinculada ao referido PER, conforme análise do Processo n.º 16306.720417/2012-30. Aduz que *“ao contrário do que a r. decisão quer fazer acreditar, a pretensão creditória da Recorrente foi requerida na Declaração de Compensação n.º 42733.83664.250909.1.3.04-0390, apresentado em 25/09/2009, no montante corrigido de R\$ 786.001,14, indicando expressamente o PER de origem n.º 21556.27224.311203.1.2.04-0833”*.

38. O que a decisão recorrida afirmou é que não há falar-se em homologação tácita no caso de PER, pois não há prazo na legislação tributária para análise deste tipo de repetição, tal qual existe para a análise da Dcomp, conforme previsto no art. 74, §5º da Lei n.º 9.430, de 1996. Leia-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de **restituição** ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na **compensação** de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 5º O prazo para **homologação da compensação declarada** pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

39. Em relação à Dcomp n.º 42733.83664.250909.1.3.04-0390, é objeto do processo n.º 10880.968489/2012-56, também distribuído a este Relator.

40. A recorrente observa ainda que o processo n.º 16306.720417/2012-30 menciona o processo n.º 16306.720418/2012-84 do qual também não teria sido cientificada, e que está vinculado ao processo n.º 10880.968489/2012-56 que trata de Dcomp, como visto acima, que utilizou o crédito discutido nestes autos.

41. Verifica-se, todavia, que a citação desses processos deve-se ao fato de todos vincularem-se ao mesmo crédito - objeto destes autos (PER) - e à utilização de processo diverso para guarda de documentos, conforme quadro a seguir:

Tipo de repetição	Processos	Informação
PER 21556.27224.311203.1.2.04-0833	10880.967518/2012-62	Análise do crédito
	16306.720417/2012-30	Guarda de documentos
Dcomp 42733.83664.250909.1.3.04-0390	10880.968489/2012-56	Análise do crédito
	16306.720418/2012-84	Guarda de documentos

42. Como se vê não assiste razão à recorrente.

43. Oportuno esclarecer ainda que a origem do crédito pleiteado nestes autos é o PER 21556.27224.311203.1.2.04-0833 e é neste processo que as provas deveriam ser apresentadas.

Todavia, a recorrente apresentou as provas nos autos do processo n.º 10880.968489/2012-56 e o crédito fora indeferido por insuficiência probatória. Naqueles autos, assentou-se que, embora as provas devessem ser apresentadas nestes autos, tal fato não seria óbice para o reconhecimento do direito creditório; afinal deve prevalecer a verdade acerca dos fatos.

Conclusão

44. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior